



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Volume 1

Nº Processo: RJ-2015-5172

Data: 29/05/2015.

Despachos

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso interposto por BAKER TILLY BRASIL – ES AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/30/15, datado de 20/03/2015, referente à aplicação de multa cominatória pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.
2. Em sua defesa, o recorrente alega que recebeu em 13 de outubro de 2014 a informação de indeferimento de seu recurso contra a multa cominatória referente ao não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2013, acrescentando que no dia 21 de outubro de 2014 providenciou o envio da referida declaração de 2014, completando com seu entedimento de que por já ter sido penalizado em relação ao exercício de 2013, não caberia a multa para o exercício de 2014, uma vez que “não houve má fé da empresa”. Tais alegações não desconfiguram a obrigação prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM 510/2011, que requer a confirmação durante o mês de maio de cada ano, por meio de sistema disponível na página da CVM, de que as informações contidas nos formulários continuam válidas, não sendo aplicável apenas no caso de participantes com registro suspenso.
3. Convém destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 03) para o endereço “vitoria@bakertillybrasil.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais da BAKER TILLY BRASIL – ES AUDITORES INDEPENDENTES nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução. Como percebemos, a referida comunicação faz menção expressa a “Declaração Anual de Conformidade de 2014, devida até 31/05/2014”, bem como elucida os passos que, desde o acesso ao sistema, o auditor independente deve seguir para adimplir a obrigação acessória em comento.
4. Convém lembrar ainda que a declaração anual de conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014. Uma vez que o recorrente não houvera efetuado a referida confirmação até 20/10/2014, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Volume 1

Nº Processo: RJ-2015-5172

Data: 29/05/2015.

Despachos

5. Em remate, é importante também esclarecer que, em razão do positivado na parte final do inciso II do art. 9º da Lei nº 6385/76, a multa cominatória pelo não atendimento de informações à CVM não deve ser confundida com a aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 da lei antes mencionada. Assim, salvo melhor juízo, a multa cominatória diária que foi imposta ao recorrente não é uma penalidade, mas sim um meio de coagir o fiscalizado a prestar as informações a que está previamente obrigado pela disposição do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.

6. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

Original assinado por
CYNTHIA BARIÃO DA FONSECA BRAGA
Analista de Normas de Auditoria
Matrícula CVM 7.001.601

De acordo,
Ao SNC para apreciação,

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria